

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

Emenda Modificativa ao artigo 3º, do Projeto de lei nº 3/2019 - Protocolo: 13/2019 - Processo: 11/2019 Mensagem nº 4/2019, que altera a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3 - A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, observados os seguintes requisitos:

I ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que possa vir a substituí-lo e que seja isonomicamente aplicado a todos os servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas;

II -capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.”

## JUSTIFICATIVA

Por tais razões, também não se mostra razoável o estabelecimento de novas exigências para a aplicação da RGA, tais como as constantes nos parágrafos inseridos ao art. 3º, III, do projeto de lei em tela, tendo em vista que atrelam a revisão geral anual a um índice sequer existente na LC 101/2000, bem como a um conceito orçamentário divergente daquele constante na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**A Mensagem nº 04/2019, portanto, extrapola a atribuição legislativa residual pertinente ao Estado, visto que suas disposições vão de encontro ao que a lei federal dispõe acerca do que deve ser considerado como receita corrente líquida, bem como acerca dos requisitos para a aplicação da revisão geral anual aos servidores públicos, que acabam por inviabilizar o seu cumprimento.**

Finalmente é de se destacar que o projeto de lei destinado a disciplinar a concessão da Revisão Geral Anual para os servidores do poder executivo, cria distinção não prevista nem no texto constitucional federal, nem na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em verdade a mensagem 04/2019 cria subterfugio para o não pagamento da RGA, mesmo diante do fato de que o Poder Legislativo e Judiciário não estariam vinculados à referida norma, o que é vedado pelo referido dispositivo constitucional, conforme se transcreve *ipsis literis*:

**Art. 147 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.**

**§ 1º Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.**

§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta.

Além disso, se nem mesmo uma norma constitucional pode retirar a obrigatoriedade da RGA, quanto mais uma norma infraconstitucional seria competente para tanto, como é o caso da Lei Complementar nº 101/2000, mencionada na parte final do art. 2, VI, da Lei 10.331/2001.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Janeiro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual